



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043867-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RENON TOMAS DA COSTA, Impetrantes GIOVANI LIMA SOTO e ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem para determinar que, caso não sejam juntados os laudos periciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o MM. Juízo "a quo" aprecie o pedido de progressão de regime do paciente com os demais elementos já constantes dos autos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043867-38.2025.8.26.0000

DEECRIM 1.^a RAJ – São Paulo

Paciente: Renon Tomas da Costa

Impetrante: Ana Paula de Albuquerque Alanis

Juiz de Direito: Helio Narvaez

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.308

Habeas Corpus. Exame criminológico. Excesso de prazo. A demora na realização do exame criminológico para fins de progressão de regime configura constrangimento ilegal, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo. Ainda que o exame criminológico possa ser exigido pelo juízo da execução penal, sua inércia não pode obstar indefinidamente a análise do pedido de progressão de regime. Determinação para que, caso os laudos periciais não sejam juntados no prazo de 10 (dez) dias, o juízo competente analise o pleito com os demais elementos constantes dos autos. Ordem concedida parcialmente.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ana Paula de Albuquerque Alanis em favor de Renon Tomas da Costa, matrícula 199.548, recluso na Penitenciária II de Presidente Venceslau. Afirmo que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo do DEECRIM da 1.^a RAJ, de São Paulo (autos 7000604-23.2012.8.26.0032), em razão da determinação de realização de exame criminológico com base nos crimes cometidos e quantidade de pena imposta, para análise de pedido de benefícios de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional.

Alega que em 11/03/2019 atingiu o lapso para progressão ao regime semiaberto e em 28/04/2024 para livramento condicional, possuindo bom comportamento carcerário. Afirmo que o STJ "*sedimentou o entendimento que a realização do exame deve ser pautada 'em fatos ocorridos durante a execução*

penal", que não há nenhum elemento nos autos da execução que poderia fundamentar suficientemente a realização do exame, pois possui bom comportamento carcerário, estando apto à reintegração social, além de o lapso já ter sido ultrapassado. Ressalta que está caracterizado o constrangimento ilegal diante da morosidade excessiva para a realização do exame criminológico nas unidades prisionais do Estado.

Requer a concessão da ordem, para que seja concedido o benefício sem a necessidade de realização do exame criminológico, cassando a decisão que determinou a realização do exame, *"devendo ser julgado o benefício com base nos requisitos previstos em lei (requisito objetivo e o subjetivo através do BOM comportamento carcerário que consta no Boletim Informativo) "*.

A liminar foi indeferida (fls. 14/16), foram prestadas informações (fls. 19/20) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 25/29).

É o relatório.

Transcorrido o lapso temporal razoável – aproximadamente 90 dias desde a determinação de realização do exame criminológico –, persiste a inércia da Administração, sem que tenham sido apresentados os laudos exigidos pelo juízo para a análise do pleito de progressão de regime.

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso LXXVIII, dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No caso dos autos, a demora na realização do exame criminológico configura flagrante desrespeito a essa garantia constitucional, o que impõe a adoção de providências para que o pedido de progressão de regime não permaneça indefinidamente pendente por inércia estatal.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) dispõe, em seu art. 112, *caput*, que a progressão de regime se dá mediante o cumprimento do

requisito objetivo e da comprovação do mérito do apenado, permitindo-se a exigência de exame criminológico, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, quando o magistrado entender necessário (i.e., aplicando-se o entendimento anterior à alteração promovida pela Lei n.º 14.843/24). No entanto, ainda que facultada a realização do exame, sua inércia não pode se converter em óbice absoluto à apreciação do pedido do reeducando.

Esta. C. Corte, em diversos precedentes, tem reafirmado o entendimento de que a exigência do exame criminológico não pode resultar em procrastinação indefinida da análise da progressão de regime e deve o magistrado decidir com os elementos disponíveis, sempre em atenção ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus em se que reclama o excesso de prazo para análise do pedido de progressão de regime. 1. Decisão judicial que determinou a realização de exame criminológico, não tendo, ainda, sido juntado aos autos o laudo. 2. Conquanto se trate de uma prova cuja produção demanda algum tempo, o certo é que já consumido um acentuado lapso temporal sem análise do pleito, atentando-se para a garantia constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF). E inexistente sequer informação sobre a efetiva realização do exame. Pelo que se divisa um cenário de constrangimento ilegal. Atentando-se às circunstâncias do caso, sopesando-se os vários interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade, a solução consiste (considerando as dificuldades referidas pelo magistrado para a feitura da prova) em se aguardar o prazo máximo de 30 dias para a juntada do laudo (durante o qual o magistrado poderá cobrar, mais uma vez, a feitura da prova). Superado este prazo, deverá o juiz da execução julgar o pedido independentemente da citada prova. Ordem concedida em parte.” (Habeas Corpus Criminal 2344990-32.2024.8.26.0000; Rel. Des. Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; j. 28/11/2024)

“HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. EXCESSO NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. OFENSA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONCESSÃO DA ORDEM DE RIGOR. 1.. Decorrido quase um ano desde que foi deduzido (novembro de 2023), o pedido de progressão de regime, sobre o qual, inclusive, já há manifestação do Ministério Público, não foi apreciado pela inércia do juízo a quo, que apenas determinou a realização do exame criminológico após a presente impetração; evidentemente caracterizado o excesso de prazo ofensor à razoabilidade, demora para a qual o paciente não contribuiu. 2. Não se pode admitir in casu que o paciente aguarde, de forma indefinida, ainda mais tempo para que seja apreciado o seu pedido de progressão de regime. 3. Não verificada ardilosas manobras de defesa ou do paciente para justificar a

extrema demora na apreciação do pedido. Tampouco justificada pela autoridade impetrada a demora constatada. Precedentes. Ordem concedida para determinar que a D. autoridade apontada como coatora aprecie de imediato o pedido de progressão ao regime intermediário formulado pelo paciente, independentemente de realização de exame criminológico tardiamente determinado.” (Habeas Corpus Criminal 2264670-92.2024.8.26.0000; Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. 27/09/2024)

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Determinação de realização de exame criminológico. Excesso de prazo. Pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto nesta instância. Impossibilidade. Informação de que o exame não poderá ser realizado no prazo estabelecido. Determinação de realização de novo exame. Requisito objetivo atingido há quase quatro meses. Prazo que foge à razoabilidade. Pedido de progressão que deve ser apreciado em dois dias, sem a necessidade de realização do exame criminológico, caso este não tenha sido juntado até esse prazo. Ordem concedida, nos termos explicitados no V. Acórdão.” (Habeas Corpus Criminal 2247403-10.2024.8.26.0000; Rel. Des. Hermann Herschander; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 12/09/2024)

Aqui, mais uma vez, é evidente o hiato temporal necessário à configuração do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo.

Lado outro, é inegável, diante da gravidade dos crimes e da quantidade de pena a cumprir, que o exame se faz necessário, por isso, deve ser concedido prazo peremptório de mais 10 (dez) dias para apresentação dos laudos.

Diante do exposto, meu voto **concede parcialmente a ordem** para determinar que, caso não sejam juntados os laudos periciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o MM. Juízo *a quo* aprecie o pedido de progressão de regime do paciente com os demais elementos já constantes dos autos.

FRANCISCO BRUNO
Relator